



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009969-61.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante DAGOBERTO VASCONCELOS HAYNE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009969-61.2023.8.26.0084

Comarca: Campinas

Apelante: Dagoberto Vasconcelos Hayne

Apelado: Elektro Redes S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48928)

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
Prestação de serviços – Trânsito em julgado
para o capítulo da sentença que acolheu o
pedido declaratório, também aquele que
reconheceu a ocorrência de danos morais -
Extensão da indenização - Fixação em R\$
2.500,00 – Razoabilidade e proporcionalidade -
Honorários advocatícios de sucumbência -
Majoração, visando bem remunerar - Sentença
parcialmente reformada.**

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por DAGOBERTO VASCONCELOS HAYNE (fls. 254/259) contra a sentença de fls. 245/249, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenização por danos morais movida em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para declarar inexigível o débito apontado na inicial e condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.500,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso. Diante da sucumbência da ré, o MM. Juiz condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (inexigibilidade e condenação moral).

O apelante afirma que nunca foi notificado de qualquer dívida junto à empresa responsável por sua negativação. Alega que sofreu transtornos e humilhação com o apontamento indevido, observando que a apelada não comprovou a legitimidade do débito. Conforme jurisprudência pacífica, os danos morais não podem ser fixados em quantia ínfima. Busca elevação da verba indenizatória. Acrescenta, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser majorados, postulando sua fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 263/275.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 26), razão pela qual é dispensado de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso.

Não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que a leitura das razões recursais permite aferir que foram impugnados parte dos fundamentos expostos na sentença, estando bem delineadas as razões da insurgência recursal do autor.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que acolheu o pedido declaratório, também aquele em que reconheceu a ocorrência de danos morais suportados pelo autor.

A discussão aqui estabelecida está restrita ao montante da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios de sucumbência.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)¹”.

Nesse contexto, considerados todos os elementos da lide e em especial a condição pessoal das partes, entendo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 2.500,00, pois razoável

^{1 1} Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221

para compensar o constrangimento sofrido e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

Vale observar que o sofrimento não pode se converter em móvel de “lucro capiendo”.

Por outro lado, em regra, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso concreto, realmente, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', a fixação no mínimo legal é insuficiente a bem remunerar o advogado da parte vencedora. Então, majoro-os para 20% sobre a mesma base de cálculo adotada na r. sentença.

Apenas para esse fim é que se dá provimento ao recurso.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para majorar os honorários advocatícios. No mais, fica mantida a r. sentença na íntegra.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator